

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO CRPS Nº 212, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Estabelece critérios objetivos acerca do recebimento de gratificação de relatoria, jeton, por membros dos órgãos colegiados do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos I, V, XI e XVII do Regimento Interno - RICRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM n.º 548, de 13 de setembro de 2011, com a finalidade de coordenar e orientar as atividades do Conselho, a respeito do recebimento de gratificação de relatoria, e a teor do disposto no §2º do art.9º deste Regimento, **RESOLVE:**

Art. 1º A gratificação de relatoria, jeton, será devida por processo relatado com voto, nas Juntas de Recursos, nas Câmaras de Julgamento e no Conselho Pleno do CRPS.

Art. 2º Considerar-se-á como efetiva relatoria de processo:

I – as decisões colegiadas proferidas nos termos do art. 53 do RICRPS;

II – o julgamento de embargos em que estejam presentes os pressupostos de admissibilidade;

III – o voto divergente proferido por Conselheiro que solicitar pedido de vista dos autos, a partir do prosseguimento do julgamento;

IV – a análise de incidentes processuais, posteriores à decisão colegiada, por Conselheiro diferente do relator inicialmente prevento, em razão de redistribuição dos autos na forma regimental, havendo ou não reforma do julgado, inclusive em revisão de ofício.

Art. 3º O Conselheiro relator fará jus ao recebimento da gratificação de relatoria, desde que iniciado o julgamento, com apresentação de relatório e voto, independentemente de a proclamação do resultado final ser adiada em virtude de suspensão do julgamento.

Art. 4º A gratificação de relatoria não será devida por despacho de diligência prévia, sendo esta obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – consulta à Assessoria Técnico-Médica do CRPS e à Divisão de Assuntos Jurídicos;

II – saneamento de vícios formais em documentos já colacionados aos autos;

III – intimação das partes acerca dos atos processuais, a fim de que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

Art. 5º O Conselheiro não receberá gratificação de relatoria em revisão de ofício, salvo nas seguintes hipóteses:

I – se houver redistribuição dos autos para Conselheiro diferente do inicialmente prevento, na forma regimental;

II – quando o INSS reconhecer o pedido, após o julgamento da Junta de Recursos ou da Câmara de Julgamento, consoante o inciso III do art.34 do RICRPS, se for o caso de o órgão colegiado proferir nova decisão, diferente da anteriormente dada;

III – se a revisão estiver fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos do contencioso administrativo.

Art.6o Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do CRPS.

Art.7o A Coordenação de Gestão Técnica verificará o cumprimento deste Provimento.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS